

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/12/2022 | Edição: 237 | Seção: 1 | Página: 177

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 12, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.001184/2018-17, Auto de infração nº 6/2018, de 29/03/2018, entidade FUNCEF, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 620ª Sessão Ordinária, de 13/12/2022, Despacho Decisório nº 180/2022/CGDC/DICOL: julgar IMPROCEDENTE para os autuados: Mariana Santa Barbara Vissirinil; Emerson Tetsuo Miyazaki; Rafael Cisne Vasconcelos; Jan Nascimento; Rafael Carneiro Neiva de Sousa; Marcelo Lobo Fonseca; Lucimara Moraes Lima e Paulo Roberto Soares; julgar PROCEDENTE em relação aos autuados: Carlos Alberto Caser; Antônio Bráulio de Carvalho; Carlos Augusto Borges; Demóstenes Marques; José Carlos Alonso Gonçalves; Renata Marotta; Maurício Marcellini Pereira; Rafael Pires de Sousa; Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Esteves Pedro Colnago Júnior; Fabiana Cristina Meneguêle Matheus; José Miguel Correia; Olívio Gomes Vieira; Raphael Rezende Neto; Umberto Conti; Adriano Roque Souza Suzarte; Gabriel Estevam Martins Teixeira; Wanessa Marques Miranda Farias; Fabyana Santin Alves; Cláudio Schiavon Filgueiras; Roberto Yoshio Miura; Alcinei Cardoso Rodrigues e Raquel Cristina Marques da Silva por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com art. 22 da LC 108/01 e artigos 4º, 9º, 10 e 11 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003; aplicar a pena de INABILITAÇÃO POR 3 (TRÊS) ANOS para os autuados Carlos Alberto Caser; Antônio Bráulio de Carvalho; Carlos Augusto Borges e José Carlos Alonso Gonçalves, cumulativamente à pena de multa no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, individualmente, aos autuados; aplicar a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para os autuados Demóstenes Marques e Renata Marotta cumulativamente à pena de multa no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, individualmente, aos autuados; aplicar a pena de MULTA no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 970, de 16/12/2010, individualmente, aos autuados Umberto Conti; Adriano Roque Souza Suzarte; Gabriel Estevam Martins Teixeira; Wanessa Marques Miranda Farias; Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras; aplicar a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS para os autuados Maurício Marcellini Pereira e Rafael Pires de Sousa; cumulativamente à pena de multa no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696, de 2011, individualmente, aos autuados; aplicar a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696, de 2011, individualmente, aos autuados: Esteves Pedro Colnago Júnior; Fabiana Cristina Meneguêle Matheus; José Miguel Correia; Olívio Gomes Vieira e Raphael Rezende Neto; aplicar a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696, de 2011, individualmente, aos autuados: Roberto Yoshio Miura e Alcinei Cardoso Rodrigues; aplicar a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria Previc nº 696, de 2011, individualmente, aos autuados: Humberto Pires Gault Vianna de Lima e Raquel Cristina Marques da Silva, nos termos do Parecer nº 440/2022/CDCII/CGDC/DICOL, adotado como fundamento do julgamento colegiado..

JOSÉ ROBERTO FERREIRA SAVOIA

Diretor-Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.